



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2061071-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCO ANTONIO CESAR DA LUZ, VERA LUCIA DE SOUZA SILVA, MARTA SOLANGE DO CARMO, MARIA LUCIA CAMPOS ANDO, ROSELAINE FRANCISCO SILVA, JOSÉ ANTONIO DA COSTA DIAS, CARMEN REGINA DE CASTRO FILLETTI TRUJILLO, ROSELI CARDOSO DIAS, LUIZ CARLOS SANTANA e VIRGÍLIO BERNARDES NOGUEIRA JÚNIOR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 27651

Agravo de Instrumento nº 2061071-95.2025.8.26.0000

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Agravante: Marco Antonio Cesar da Luz e outros

Agravado(a): Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Título executivo judicial que condena a FESP a pagar aos servidores o valor encontrado a partir da correta conversão das aposentadorias e pensões na forma da Lei Federal nº 8.880/94. Falta de liquidez do título. Alegação de prescrição na fase de cumprimento de sentença em razão da reestruturação da carreira, conforme o julgamento do RE 561.836. Ressalva de entendimento pessoal afastando a alegação de prescrição por conta da restrição contida no artigo 535, inciso VI, do CPC, que limita a arguição às causas posteriores ao trânsito em julgado. Entendimento predominante nesta 8ª Câmara de Direito Público determina a observância dos limites impostos no Tema 5 do STF. Admissibilidade da inclusão nos cálculos dos valores decorrentes da reestruturação da carreira, efetivamente comprovada, com vistas a apurar a dimensão quantitativa da obrigação de pagar. Impossibilidade de compensação ou abatimento das perdas salariais em razão de meros reajustes remuneratórios supervenientes. Necessidade de liquidação de sentença com apuração dos valores na forma do art. 22 da Lei 8.880/94. Discordância dos credores com a alegação da Fazenda no sentido de que a liquidação é vazia. Julgamento da matéria controvertida determina a abertura da investigação. Indispensável comprovar a efetiva reestruturação da carreira para estabelecer o termo final de pagamento das diferenças remuneratórias. A apresentação de apostilas depende de prévia apuração do percentual de perda salarial. Retomada da marcha processual para a liquidação e apuração dos índices devidos, mediante produção de prova pericial. Decisão reformada apenas no capítulo que reconheceu a inexistência de obrigação de fazer.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando a r. decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer a inexistência de obrigação de fazer e a limitação temporal para a defasagem salarial de URV pela data da reestruturação da carreira dos servidores (fls. 391/393- origem).

A parte agravante sustenta, em síntese, (i) eventual reestruturação da carreira não pode ser mais discutida em razão da preclusão; (ii) o direito ao recebimento das diferenças de URV está acobertado pela coisa julgada; (iii) o pedido de prosseguimento do cumprimento da obrigação de fazer e apresentação dos informes das diferenças devidas.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 46/48), veio resposta (fls. 56/65).

É o relatório.

A decisão transitada em julgado condenou a FESP ao pagamento da quantia decorrente das perdas sofridas pelos servidores por ocasião da conversão do padrão monetário para o Real, por meio da URV.

O título judicial não fixa o percentual de perda.

A FESP impugnou o cumprimento da obrigação de pagar sustentando a liquidação igual a zero em razão da reestruturação das carreiras, nos termos do Tema 5 do STF.

Na resposta os credores sustentam a preclusão consumativa e coisa julgada. Sustentam que as leis mencionadas tratam meramente de reajuste de vencimentos e não de reestruturação da carreira. Alegam que no RE 561.836 ficou estabelecida a impossibilidade de compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O agravo de instrumento impugna a decisão que acolheu a impugnação e reconheceu a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida. O ato impugnado ressalva a existência de diferenças pretéritas devidas em relação a alguns dos exequentes, entre o ano de 2003 e a data da reestruturação da carreira.

A ausência de índice de perda estipulado na condenação compromete o cumprimento, porquanto se formou o título executivo judicial condenando a FESP ao pagamento aos servidores do valor encontrado a partir da correta conversão das aposentadorias e pensões na forma da Lei Federal nº 8.880/94.

O título judicial efetivamente é ilíquido, devendo ser realizada a apuração das diferenças de URV na fase de execução.

Importante registrar o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE ressaltar que, os termos do Tema 5 do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Conseqüentemente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. TESE: I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória” (RE 561836, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a reestruturação da carreira determina a extinção do direito ao pagamento do percentual fixado para recompor as perdas salariais a que aludem a Lei Federal n. 8.880/94. O termo “ad quem” para pleitear eventual pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão equivocada é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores.

O item 3 do paradigma consigna a inadmissibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compensação ou abatimento das perdas salariais em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

Na hipótese dos autos, não é possível acolher a alegação de compensação das perdas salariais com os aumentos remuneratórios supervenientes.

Isso porque foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário onde a Fazenda alegava a compensação de eventuais perdas decorrentes da conversão dos vencimentos com os reajustes salariais dos servidores (fls. 265/266, 273 e 318). Na sequência foi certificado o trânsito em julgado do recurso (fls. 322).

Relativamente à alegação de reestruturação da carreira, a 8ª Câmara de Direito Público tem entendimento, em casos semelhantes ao presente, de acolher a exceção substancial atinente à prescrição na fase de cumprimento de sentença. Esta relatoria acompanhava a turma julgadora, ressaltando seu entendimento pessoal para possibilitar a reflexão atinente à preservação da coisa julgada nessa seção de direito público e nos tribunais superiores.

No entanto, passei a acompanhar a posição fechada da Colenda Câmara porque, mesmo se apresentada a divergência em relação ao tema, não haveria repercussão prática no resultado, se considerada a técnica de julgamento prolongado (art. 942 do Código de Processo Civil – no caso de recurso de apelação) ou porque minha posição sempre seria vencida (nos casos de agravo de instrumento).

Dessarte, não há falar que a questão atinente à repercussão pecuniária atinente à reestruturação da carreira encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada diante da necessidade de apuração do índice na fase de liquidação.

Incide ao caso o item II do Tema 5, no sentido de que “o

término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória”.

Indispensável a comprovação da efetiva reestruturação da carreira, não bastando os meros reajustes salariais, para estabelecimento do termo final de pagamento das diferenças remuneratórias.

A Fazenda sustenta a exceção substancial sob a alegação genérica de que *“houve reestruturação de carreira da parte exequente, e que teve seu plano de cargos e salários reestruturados por meio de Leis Complementares, entre as quais (...)”* (fls. 345).

Não é possível identificar, dentre as leis elencadas às fls. 345 (origem), quais teriam reestruturado a carreira ou realizado o mero reajuste salarial dos agravantes. Logo, não é possível considerar que a obrigação de fazer foi cumprida.

No curso da fase de liquidação, admite-se a inclusão no cálculo dos valores decorrentes da reestruturação da carreira, com vistas a apurar a dimensão quantitativa da obrigação de pagar.

Assim, os acréscimos aos vencimentos dos servidores decorrentes da reestruturação da carreira – e não de meros reajustes salariais – a serem devidamente comprovadas em relação a cada um dos exequentes - deverão ser considerados para a identificação do *“quantum debeatur”*.

Nesse cenário, a decisão impugnada merece ser reformada apenas para afastar a extinção da obrigação de fazer e determinar o prosseguimento da marcha executiva para a liquidação de sentença.

As diferenças somente poderão ser contabilizadas e o apostilamento realizado após a apuração, pela prova pericial, do índice de perda salarial dos servidores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante da discordância dos credores com a alegação da Fazenda no sentido de que a liquidação é vazia, necessária a produção de prova técnica.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator